



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Parecer

Projeto de Lei n.º 925/XIII/3.ª (PAN)

Projeto de Lei n.º 930/XIII/3.ª (BE)

Autor:

Álvaro Batista - GPPSD

Assunto(s):

- Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares
- Recuperação da gestão pública das cantinas escolares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| PARTE I - CONSIDERANDOS | 3 |
| PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER..... | 10 |
| PARTE III - CONCLUSÕES..... | 10 |

PARTE I - CONSIDERANDOS

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Senhor Deputado André Silva do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 925/XIII/3ª, com o qual pretende a limitação da venda de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas automáticas dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares.

Por seu lado o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (a seguir também identificado pela sigla BE) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 930/XIII /3.ª, com o qual pretendem que se proceda à recuperação da gestão pública das cantinas escolares.

A primeira iniciativa deu entrada a 18 de junho de 2018, foi admitida a 19 de junho e posteriormente anunciada na sessão plenária, altura em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade a esta 8ª Comissão, de Educação e Ciência.

O segundo projeto de lei, da iniciativa do BE, deu entrada no dia 22 de junho de 2018, foi admitida em 25 de junho e nesse dia baixou à comissão.

No que se refere à iniciativa do Senhor Deputado do PAN, na sua exposição de motivos, entre outros considerandos, afirma-se que *“(…) nas estimativas para Portugal, no âmbito do estudo Global Burden of Disease em 2014, os hábitos alimentares inadequados foram o fator de risco que mais contribuiu para o total de anos de vida saudável perdidos pela população portuguesa (19%), seguidos da hipertensão arterial (17%) e do índice de massa corporal elevado (1%). De acordo com os dados do inquérito da Deco sobre hábitos alimentares realizado no final do ano passado, 77% dos inquiridos não têm hábitos saudáveis e mais de um terço (36%) aponta as dificuldades económicas como principal motivo. O inquérito revela ainda que as leguminosas também não entram no prato tantas vezes como seria desejável, tal como os laticínios e o peixe. Os resultados deste e de outros estudos permitem-nos constatar que os alimentos com excesso de calorias e em particular com altos teores de sal, de açúcar e de gorduras trans, processadas a nível industrial, representam os maiores riscos para o estado de saúde das populações”*.

Afirma ainda o Senhor Deputado do PAN, nesta sua iniciativa, *“que a obesidade é, à escala*

mundial, a segunda causa de morte passível de prevenção, sendo a primeira o tabagismo. Isto, porque se nos primeiros tempos, a alimentação estava ligada à carência e desnutrição, nos nossos dias, com o desenvolvimento socioeconómico e respetivos interesses, nomeadamente com a manipulação de alimentos, ela hoje está ligada à abundância que muitas vezes gera erros alimentares”.

Finalmente, no que aqui decidimos transcrever, que o “governo deu um passo importante no que diz respeito à definição de critérios de limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática do SNS, através do Despacho n.º 7516-A/2016, do qual resulta a proibição nas máquinas de venda automáticas dos seguintes produtos: salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados; pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces; pão com recheio doce, pão-de-leite com recheio doce ou croissant com recheio doce; charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, salsicha, chouriço ou presunto; sandes ou outros produtos que contenham ketchup, maionese ou mostarda; Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, (...) Refrigerantes (...) “Guloseimas”, designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas; “Snacks” (...) Refeições rápidas, (...) Chocolates em embalagens superiores a 50 g e Bebidas com álcool”.

O proponente desta primeira iniciativa legislativa aqui abordada, começando por qualificá-la como necessária, acrescenta que a “mesma deve ser estendida a outros locais, como os estabelecimentos de ensino” por entender “a qualidade e a quantidade de géneros alimentícios ingeridos em meio escolar têm um impacto enorme na saúde e bem-estar das crianças e jovens”.

Conclui o PAN afirmando pretender, com a apresentação deste projeto de lei, “que se limite a disponibilização de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática instaladas nos estabelecimentos de ensino, como forma de promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis”.

No concernente à iniciativa legislativa dos Senhores Deputados do Bloco de Esquerda, considerando também a respetiva exposição de motivos, é afirmado que a “política de concessão dos refeitórios escolares à iniciativa privada tem-se revelado desastrosa (...) Os protestos dos estudantes, das associações de pais e das famílias em geral, têm-se multiplicado com publicitação de situações de grande gravidade envolvendo quantidades diminutas de

alimentos nas refeições e alimentos em mau estado”, acrescentando que “no Orçamento de Estado para 2018, o Bloco (...) apresentou propostas para a avaliação do funcionamento das cantinas e refeitórios, com particular enfoque na qualidade e quantidade de alimentos fornecidos nas refeições, e para a sua completa recuperação para a gestão pública com a consequente alocação dos meios materiais e humanos necessários para o efeito”.

Para os autores da iniciativa, os Senhores Deputados do Bloco de Esquerda *“é necessário pôr termo a este processo de privatização do serviço de refeições nas escolas públicas, impedindo que mais escolas se vejam forçadas a seguir esse caminho, e revertendo para a gestão pública todas as outras, com mecanismos e prazos bem definidos. A situação dos trabalhadores não docentes das escolas, que hoje asseguram os serviços de refeições, deve ser ponderada no sentido de lhes garantir estabilidade no emprego, formação adequada e condições de trabalho dignas. Aos trabalhadores das empresas concessionárias, a operar nas cozinhas e refeitórios das escolas públicas, devem ser facultados mecanismos que tornem possível a sua transição para o domínio do emprego público de forma a evitar ruturas nos serviços das escolas (...)”.*

a) Enquadramento

No que se refere à iniciativa do PAN, no plano constitucional, a mesma encontra-se enquadrada pelo corolário dos direitos dos consumidores, traduzido no direito à qualidade dos bens e produtos consumidos e à formação e informação, pelo direito à proteção da saúde e à promoção de práticas de vida saudável, conforme estabelecido, respetivamente, nos artigos 60.º, n.º 1, e 64.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, servindo-lhe de contraponto, primeiro, o direito à liberdade individual dos cidadãos, consagrado no art.º 27.º da lei fundamental, depois, o poder/dever assegurado aos pais de serem eles a educar os seus filhos, prerrogativa esta consagrada no n.º 5 do art.º 36.º do mesmo normativo.

No plano da legislação ordinária, o enquadramento encontra-se feito pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto¹, na medida em que a luta contra maus hábitos alimentares se encontra consagrada como um objetivo central da prevenção da doença constante da alínea a) do n.º 1 da Base II, que se deve integrar no planeamento das políticas de saúde, neste caso lida segundo o entendimento da existência de um poder/dever do Estado agir ativamente no condicionamento dos comportamentos que o legislador qualifique como nocivos à saúde própria (caso se queira fazer uma leitura ampla da alínea h) do n.º 1 da Base II), incluindo

¹ Texto original. As modificações subsequentes, designadamente as que constam da Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, não têm relevância para a matéria em causa.



ao nível dos bens de consumo corrente.

Por seu lado e no que se refere à iniciativa do BE, no plano constitucional a mesma enquadra-se na delimitação de fronteiras entre a liberdade de iniciativa privada, consagrada no art.º 61.º da CRP e a concretização do direito à educação e à cultura, previstos no art.º 73.º do texto fundamental, atenta a circunstância das cantinas escolares se revelarem na atualidade como um elemento instrumental, se não essencial, pelo menos extremamente relevante na frequência das escolas por parte da generalidade dos discentes.

b) Iniciativas Legislativas e-Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Neste conspecto convém registar que, depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar por parte dos Serviços Técnicos de Apoio Parlamentar, foi verificada a existência das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

1. Projeto de lei n.º 530/XIII (2.ª) PEV - Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
2. Projeto de lei n.º 531/XIII (2.ª) PEV - Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
3. Projeto de lei n.º 532/XIII (2.ª) PEV - Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
4. Projeto de lei n.º 585/XIII (2.ª) PAN - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar
5. Projeto de lei n.º 586/XIII (2.ª) PEV - Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
6. Projeto de resolução n.º 1704/XIII (3.ª) CDS-PP - Recomenda ao Governo que publique um relatório anual sobre a situação das refeições escolares nas escolas públicas
7. Projeto de resolução n.º 1718/XIII (3.ª) PAN - Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afecta à Direção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal
8. Projeto de resolução n.º 1719/XIII (3.ª) PAN - Recomenda ao Governo que promova as alterações necessárias ao Despacho que aprova o Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Servidas nos Estabelecimentos de Educação e

Ensino Públicos, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal

9. Projeto de resolução n.º 1720/XIII (3.ª) PEV - Medidas para promover a qualidade das refeições escolares
10. Projeto de resolução n.º 1728/XIII (3.ª) BE - Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Em concordância com o que é sinalizado na Nota Técnica anexa, o subscritor sustenta que deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, relativamente a ambos os Projetos de Lei.

Sinalizando também os serviços a eventual oportunidade da audição de várias entidades, atenta a circunstância da discussão em plenário já se encontrar agendada para o próximo dia 18 de julho, por arrastamento com a apreciação da Petição n.º 433/XIII/3ª (Solicitam a adoção de medidas com vista à defesa de refeições escolares de qualidade em Portugal), sustenta-se não se justificar já neste momento a concretização destas consultas.

Acresce mencionar, no entanto, que no âmbito do processo de apreciação da petição indicada, por iniciativa da Senhora Deputada Relatora, foram pedidos pareceres às seguintes entidades²:

- a) Ministro da Educação;
- b) Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Secretário de Estado das Autarquias Locais;
- e) ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A primeira iniciativa é apresentada pelo deputado único do PAN e, a segunda, por um conjunto de 19 deputados, todos do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da

² Pode ser verificado em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13114>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Ambas as iniciativas respeitam, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. As iniciativas respeitam ainda os limites impostos pelo Regimento, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 120.º.

Os dois projetos de lei possuem uma exposição de motivos e dão cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possuem um título que traduz resumidamente o seu objeto.

Na iniciativa legislativa do PAN é previsto que a mesma entre em vigor no prazo de 3 meses após a sua publicação.

No caso da iniciativa do BE está prevista a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, apenas sendo excecionado o n.º 2 do art.º 4.º, que se prevê entre em vigor com o subsequente Orçamento de Estado, o que se mostra consentâneo com o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, onde se determina que *“os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Relativamente às disposições de que dimanam implicações financeiras no PJI do BE, quando se propõe que o n.º 2 do art.º 4.º entre em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, procura-se aparentemente respeitar a lei-travão - cfr. n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Na eventualidade da sua aprovação, a iniciativa do PAN não terá implicações financeiras no Orçamento de Estado, pois apenas obrigará os Agrupamentos de Escolas, as escolas não agrupadas e as empresas concessionárias das suas cantinas e refeitórios a não disponibilizarem um leque de produtos de consumo geral nas máquinas de venda automática existentes nos estabelecimentos de ensino.

No que se refere ao projeto de lei apresentado pelo BE, o mesmo, caso venha a ser aprovado, terá seguramente consequências nas contas públicas, pois, para a assunção da gestão das cantinas escolares por parte do Estado, será necessário proceder à contratação de um número não determinado de novos profissionais, e, muito provavelmente, também de novos equipamentos, caso os que se encontram atualmente em funcionamento nessas unidades sejam propriedade dos respetivos concessionários.

Não é neste momento perceptível o montante concreto do possível aumento da despesa do Estado, uma vez que este Projeto de Lei do BE não se mostra assistido da competente análise de impacto financeiro.

Não sendo possível concretizar uma análise de impacto concreta, poderão suscitar-se dúvidas de conformidade legal nesta temática.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O subscritor deste parecer preserva a posição do seu Grupo Parlamentar sobre ambas as iniciativas aqui em apreciação, para o debate em Plenário da Assembleia da República, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O deputado do PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 925/XIII/3.^a, com o qual pretende limitar a venda de um conjunto de produtos que o mesmo considera prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino;
2. Esta iniciativa legislativa, de acordo com o deputado seu subscritor, pretende declaradamente contribuir para a adoção de hábitos alimentares saudáveis;
3. Por seu lado, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 930/XIII/3.^a, com o qual pretende recuperar a gestão pública das cantinas escolares;
4. Esta segunda iniciativa legislativa, de acordo com os seus autores, visa que a gestão dos refeitórios escolares passe a ser feita diretamente pelo Estado, através da contratação de novos recursos humanos, pois consideram que essa é a forma adequada de aumentar a qualidade das refeições ali fornecidas.

Nesta conformidade a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência sustenta o seguinte:

PARECER

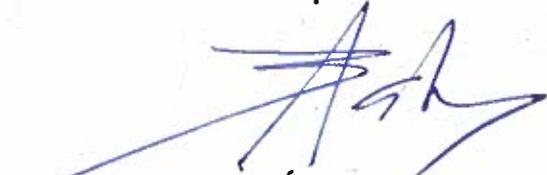
Que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 925/XIII/3.ª (Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares) apresentado pelo Deputado único do PAN, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

Que o Projeto de Lei n.º 930/XIII/3.ª (Recuperação da gestão pública das cantinas escolares), apresentado pelo Bloco de Esquerda, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

Anexa-se: Nota Técnica elaborada pelos seguintes Técnicos Superiores de apoio parlamentar: José Manuel Pinto e Nuno Amorim (DILP), Helena Medeiros (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Catarina Lopes e Ágata Leite (DAC)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 06 de julho de 2018

O Deputado Relator



(Álvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)

Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª)

Impossibilita a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares (PAN)

Projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª)

Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares (PAN)

Projeto de lei n.º 925/XIII (3.ª)

Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adopção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares (PAN)

Data de admissão: 19 de junho de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto e Nuno Amorim (DILP), Helena Medeiros (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Catarina Lopes e Ágata Leite (DAC)

Data: 04 de julho de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Deputado Único Representante do Partido das Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresenta os Projetos de Lei n.º 923/XIII (3.ª), 924/XIII (3.ª) e 925/XIII (3.ª) com vista a impedir a entrada nas escolas de alimentos prejudiciais para a saúde. Com efeito, o primeiro impossibilita a entrada de carnes processadas nas refeições das cantinas das escolas, o segundo impede a possibilidade de, no âmbito do Programa Leite Escolar, ser distribuído leite achocolatado, e o terceiro cria um elenco legal de produtos tidos como prejudiciais para a saúde e que, por tal motivo, não devem ser disponibilizados em máquinas de venda automática.

As três iniciativas possuem, por isso, objetos, âmbitos de aplicação e normas sobre entrada em vigor distintas, importando salientar o seguinte:

- **Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª)** - propõe a prescrição da impossibilidade de «disponibilização de carnes nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolas», *vd.* artigo 1.º, alarga o âmbito de aplicação às cantinas e refeitórios escolas dos estabelecimentos de ensino público, de nível básico e secundário», *cfr.* artigo 2.º, e define o que é de se entender por «carnes processadas», no n.º 2 do artigo 3.º. Esta iniciativa define, ainda, no artigo 4.º, a competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica para a fiscalização. Ao nível da produção de efeitos, o artigo 5.º estabelece um período de transição impondo a obrigação de adaptação da ementa à legislação no prazo máximo de 30 dias, e dispendo que a iniciativa entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, *cfr.* artigo 6.º.
- **Projeto de lei n.º 924/XIII/3.ª** - propõe-se alterar a [Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, prevendo a distribuição de leite, de forma diária e gratuita, ao longo do ano letivo, a crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, no âmbito do Programa de Leite Escolar, proibindo a possibilidade de distribuição gratuita de leite achocolatado, *vd.* artigo 2.º. Esta iniciativa entrará em vigor com o orçamento de estado subsequente à sua publicação, conforme resulta do seu artigo 3.º.
- **Projeto de lei n.º 925/XIII/3.ª** - pretende estabelecer as «condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino» *vd.* artigo 1.º, em termos equivalentes ao previsto no [Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho](#), que determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde. Cria, assim um elenco de produtos cuja disponibilização é proibida no n.º 1 do seu artigo 3.º. De notar que é feito recurso a um elenco que se apresenta como taxativo, todavia, cada uma das alíneas dispõe de exemplos do tipo de produto a que respeita, abrindo assim a leitura para a possibilidade de integração de outros tipos de produtos, dentro dos produtos a que cada alínea respeita. O âmbito de aplicação desta iniciativa respeita, tal como o Projeto de lei n.º 923/XIII/3.ª «aos estabelecimentos de ensino público, de nível básico e secundário». Esta iniciativa pretende impor-se aos contratos que se encontrem em execução na data da sua entrada

em vigor, concedendo um prazo de seis meses para «revisão dos contratos em vigor no sentido da sua conformação com o previsto na presente lei»¹. Já ao nível da sua entrada em vigor, o artigo 5.º dispõe que entrará em vigor três meses após a data da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 923/XIII/3.ª (PAN), o Projeto de Lei n.º 924/XIII/3.ª (PAN), e o Projeto de Lei n.º 925/XIII/3.ª (PAN), são apresentados nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Os três projetos são subscritos pelo Deputado Único Representante do PAN, e respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites das iniciativas impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Deram entrada no dia 18 de junho de 2018 e foram admitidos e anunciados nos dias 19 e 20 de junho, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

¹ O Projeto de Lei n.º 925/XIII (3.ª) respeita à proibição de produtos em máquinas de venda automática, sendo feita esta ressalva – de adaptação dos contratos, em conformidade com a alteração legislativa proposta. Na medida em que a gestão das cantinas escolares está, por vezes, subordinada a contratos, questionamos se não deveria ser feita idêntica ressalva no projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª).

Têm por objeto, no caso do Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª), impossibilitar a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares, no caso do Projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª), alterar o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), determinando a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ao abrigo do Programa de Leite Escolar, e no caso do Projeto de lei n.º 925/XIII (3.ª), determinar condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, como forma de promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, foi alterado pelas [Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março](#), e [114/2017, de 29 de dezembro](#), e o elenco das alterações sofridas deve constar do artigo que faz menção à alteração do decreto-lei em causa na iniciativa (artigo 2.º do Projeto de lei n.º 924/XIII/3.ª).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), sofreu duas alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a terceira. Assim, propõe-se a seguinte correção ao título do [PJL n.º 924/XIII/3ª \(PAN\)](#):

Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

Quanto à data de vigência das três iniciativas, em caso de aprovação, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, no caso do Projeto de lei n.º 923/XIII/3.ª, com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, no caso do Projeto de lei n.º 924/XIII/3.ª, e três meses após a data da sua publicação, no caso do Projeto de lei n.º 925/XIII/3.ª, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Respeita ainda o cumprimento da chamada «lei-travão», em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), fazendo coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à publicação das iniciativas que, previsivelmente, terão custos para o Orçamento do Estado.

Em caso de aprovação, as iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os projetos de lei em apreço têm a finalidade de garantir, nas cantinas dos estabelecimentos de ensino, uma maior qualidade das refeições escolares, preconizando hábitos alimentares saudáveis.

Pretendem, assim, os Projetos de lei n.ºs 923/XIII (3.ª), 924/XIII (3.ª) e 925/XIII (3.ª) o controlo de três tipos de alimentos não saudáveis nas escolas, proibindo-os. Esses alimentos são as carnes processadas, no primeiro caso, o leite achocolatado, no segundo, e os produtos prejudiciais à saúde a disponibilizar nas máquinas de venda automática, no terceiro.

As iniciativas apresentadas podem ser enquadradas:

- No plano constitucional, pelo corolário dos direitos dos consumidores traduzido no direito à qualidade dos bens e produtos consumidos e à formação e informação, pelo direito à proteção da saúde e à promoção de práticas de vida saudável e pelo direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido, respetivamente, nos artigos 60.º, n.º 1, e 64.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa, a que direta ou indiretamente dão cumprimento;
- No plano da legislação ordinária, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto², designadamente porque a luta contra maus hábitos alimentares se inscreve no objetivo central da prevenção da doença constante da alínea *a*) do n.º 1 da Base II, que se deve integrar no planeamento das políticas de saúde, devendo o Estado estimular nas pessoas a modificação de comportamentos nocivos à sua própria saúde (alínea *h*) do n.º 1 da Base II).

Estão ainda relacionados com as iniciativas legislativas apresentadas os seguintes diplomas:

- A Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto³, onde se estabelecem normas com vista à redução do teor de sal no pão e à informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano, as quais têm por objetivo prevenir doenças cardiovasculares e combater fatores que contribuem para a obesidade e o aumento dos níveis de colesterol;

² Texto original. As modificações subsequentes, designadamente as que constam da Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, não têm relevância para a matéria em causa.

³ Teve por base o Projeto de Lei n.º 624/X (PS).

- A [Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto](#)⁴, que institui um sistema de vigilância em saúde pública, na medida em que nele se inclui a luta contra hábitos alimentares baseados na ingestão de produtos de origem animal que potenciam o risco de aparecimento de doenças cardiovasculares;
- O [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), o qual, dizendo respeito à atribuição e funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, estipula que os apoios a prestar em matéria de alimentação, através do fornecimento de refeições em refeitórios escolares, devem assegurar «alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar» e promover «hábitos alimentares saudáveis» de acordo com «princípios dietéticos de qualidade e variedade» (artigos 14.º e 15.º);
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 143/2011, de 3 de novembro](#), que «recomenda ao Governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais»;
- As [Resoluções da Assembleia da República n.ºs 67/2012 e 68/2012, ambas de 10 de maio](#), que recomendam ao Governo a adoção de «medidas tendentes ao combate da obesidade infanto-juvenil em Portugal»;
- O [Despacho n.º 7516-A/2016](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 108, de 6 de junho de 2016 (Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas instituições do Ministério da Saúde, com vista a implementar um conjunto de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis).

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, foi sucessivamente alterado pelas Leis n.ºs [7-A/2016, de 30 de março](#), e [114/2017, de 29 de dezembro](#), sendo o n.º 1 do seu artigo 16.º objeto de modificação pelo projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª). Estabelece tal preceito o seguinte: «As crianças que frequentam a educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebem o leite escolar, diário e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo».⁵

No que respeita à fiscalização prevista no Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª), a estrutura orgânica, as atribuições e o funcionamento da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) estão previstos no [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), cabendo destacar a sua missão de «fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar» (n.º 1 do artigo 2.º). Na área da segurança alimentar, é de salientar a sua competência para «proceder à avaliação dos riscos alimentares e emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana» (artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto).

De acordo com a alínea b) do artigo 2.º da [Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro](#), incumbe ao Departamento de Riscos Alimentares e Laboratórios da ASAE «elaborar estudos e emitir pareceres científicos e técnicos,

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 258/X \(Gov\)](#).

⁵ O Diário da República Eletrónico disponibiliza uma [versão consolidada](#) desse decreto-lei.

recomendações e avisos, nomeadamente em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados».

Para além dos estudos mencionados nas exposições de motivos das iniciativas sob análise, é ainda de realçar um estudo, desenvolvido pela Universidade de Lisboa, sobre a evolução do sistema de refeições escolares em Portugal entre 1933 e 2012, onde se avalia também a introdução de programas tendentes a implementar refeições escolares equilibradas.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ESTADOS UNIDOS. *Department for Health and Human Services. Centers for Disease Control and Prevention. School health guidelines to promote healthy eating and physical activity. MMVVR: morbidity and mortality weekly report* [Em linha]. Vol. 60, n.º 5 (2011). [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125035&img=10288&save=true>>. ISSN 1957-5987.

Resumo: Este estudo descreve as orientações de saúde para as escolas no âmbito da promoção da alimentação saudável e da atividade física. Resulta da análise dos resultados observados entre 1995-2009 com a aplicação das primeiras orientações nesta matéria. (*Guidelines for School and Community Programs to Promote Lifelong Physical Activity Among Young People* (1997) and the *Guidelines for School Health Programs to Promote Lifelong Healthy Eating* (1996)).

Abrange as escolas desde o jardim infantil até ao secundário.

Aborda as seguintes matérias:

- Coordenação de políticas e práticas escolares;
- Serviços de nutrição escolares
- Educação e programas de atividade física;
- Educação sobre a saúde, saúde mental, serviços sociais e envolvimento da família e comunidade;
- Envolvimento na formação profissional do *staff* escolar

O estudo indica que cada escola poderá determinar que orientações sugeridas deverão ser prioritárias, com base nos recursos disponíveis e nos perfis das escolas.

WHO. *Regional Office for Europe. Food and nutrition policy for schools* [Em linha] : *a tool for the development of school nutrition programmes in the European Region*. Copenhagen : WHO Regional Office for Europe, 2006. [Consult. 26 jun. 2018]. Disponível na intranet da

AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/imagens/winlibimg.aspx?skey=&doc=125034&img=10287&save=true>>.

Resumo: Este instrumento de trabalho visa estabelecer um conjunto de sugestões no âmbito da nutrição e políticas alimentares a serem aplicados nas escolas. Compete a cada País, autoridade ou escola determinar quais as sugestões relativas a nutrição escolar e políticas de alimentação elencadas neste guia que melhor se adaptam à sua realidade.

Segundo a Organização Mundial de Saúde as intervenções no âmbito da Saúde devem acontecer logo na infância e adolescência de forma a prevenir os problemas e efeitos na saúde resultado de maus hábitos alimentares e de obesidade. As escolas podem ser meios/oportunidades de prevenção, atingindo um largo número de pessoas, como os alunos, o *staff* técnico e as famílias. A comida saudável deverá ser uma prioridade em qualquer escola no sentido do bem-estar das crianças, possibilitando uma melhor aprendizagem e performance académica.

As orientações alimentares estão especificadas no Anexo 1 (p. 55) por grupos de idades.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, que «na definição de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde».

Neste sentido, a Comissão Europeia lançou em 2007 o [Livro Branco](#) «sobre Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade», no qual se procurava «estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade» através do desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco em causa refere-se ao [Livro Verde](#) «Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas», que apresenta «especial atenção às crianças e jovens» como uma das suas áreas de atuação, mencionando que «é durante a infância e a adolescência que se fazem importantes opções de estilos de vida que vão pré-determinar os riscos para a saúde na idade adulta», considerando essencial que as crianças sejam orientadas para comportamentos saudáveis, colocando as escolas como principal interveniente na promoção da saúde e da sua proteção, desenvolvendo regimes alimentares saudáveis e atividade física.

A preocupação da União neste campo estendeu-se à necessidade de criação de um [Plano de Ação Europeu para a Obesidade Infantil 2014-2020](#), delineando ações que visam combater a obesidade de crianças e jovens

(dos 0 aos 18 anos) até 2020, com a participação dos Estados-Membros e da Comissão Europeia, bem como outras organizações internacionais e sociedade civil.

O Plano de Ação em causa pretende, nas ações previstas, restringir o número de **máquinas de venda automática**, prevendo ainda que estas contribuam para que «a escolha mais saudável seja a escolha mais fácil» colocando produtos saudáveis tanto nas máquinas em causa como nas cantinas.

A Comissão Europeia desenvolveu ainda um estudo relativo às políticas de alimentação escolar por país da União Europeia, referindo a presença de máquinas de venda automática nas escolas, bem como um mapeamento nas políticas nacionais de alimentação escolar, contendo várias referências à utilização da máquinas de venda automática, encontrando-se Portugal, a par de países como a Áustria, Países Baixos e Reino Unido, entre os Estados nos quais estas máquinas em ambiente escolar mantêm uma oferta saudável, podendo as recomendações variar desde a proibição de alguns alimentos até à possibilidade de estas apenas serem acessíveis fora dos horários dos serviços regulares de alimentação das escolas.

As ações da União visam também, de forma mais específica, a redução do consumo de sal, bem como de gorduras e açúcares, através de ações de promoção de estilos de vida saudáveis, principalmente no que respeita às crianças e jovens, mas também contribuindo para um envelhecimento ativo da população.

No que diz especificamente respeito à **distribuição de leite** em estabelecimentos de ensino, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 contém, no capítulo relativo aos regimes de ajudas, uma secção sobre ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos nos estabelecimentos de ensino. O objetivo é a melhoria da distribuição de produtos agrícolas e os hábitos alimentares das crianças, destinando-se a crianças que frequentam regularmente creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar e de nível primário ou secundário, administrados ou reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

O Regulamento (CE) n.º 657/2008 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeitava à concessão de uma ajuda comunitária para a distribuição de leite e de determinados produtos lácteos aos alunos, nos estabelecimentos de ensino e previa «o leite tratado termicamente, achocolatado, com sumos de frutos ou aromatizado, com teor ponderal de leite não inferior a 90 % e com, no máximo, 7 % de açúcares adicionados e/ou mel» como um dos produtos elegíveis para a ajuda comunitária.

O Regulamento em causa foi revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/40, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à ajuda da União para a distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino.

Também o [Regulamento \(UE\) 2016/791](#), que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, refere que os Estados-Membros podem complementar a distribuição de produtos com outros, nos quais se incluem «bebidas à base de leite com cacau, com sumo de fruta ou aromatizadas naturalmente».

O Regulamento contém, ainda, uma norma, presente no n.º 6 do artigo 23.º, que define que os produtos distribuídos ao abrigo do regime escolar não podem conter: açúcares adicionados; sal adicionado; matérias gordas adicionadas; edulcorantes adicionados; intensificadores artificiais de sabor E 620 a E 650 adicionados.

Das diversas áreas de atuação, a escola representa uma parte importante neste plano, nomeadamente no que respeita à colocação de máquinas de venda automática no recinto escolar, acessíveis a todas as crianças e jovens, sem a oferta alimentar adequada.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

Os artigos D230-24-1, D230-25, D230-26, D230-27, D230-28, D230-29 e D230-30 do [Code Rural e da la Pêche Maritime](#) francês, na redação atual, obrigam cantinas ou restaurantes públicos, designadamente de escolas, universidades, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos sociais e prisões, a providenciar refeições variadas, com pelo menos quatro pratos à escolha, de modo a garantir a qualidade e o equilíbrio nutricional da comida fornecida, de acordo com os hábitos alimentares dos utentes.

ESPANHA⁶

A [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), estabelece no seu artigo 2.º que são linhas orientadoras do sistema de ensino, entre outros, o desenvolvimento de hábitos saudáveis, exercício físico e o desporto (alínea h) do n.º 1). O n.º 1 do artigo 80.º refere que as diversas administrações públicas devem efetivar o princípio da igualdade no exercício do direito à educação acrescentando o artigo 82.º uma igualdade de oportunidades nas zonas rurais, tendo em conta as situações de insuficiência económica. As administrações públicas devem assim garantir a educação e os serviços educativos de forma gratuita, nos quais se incluem serviços de transporte e alimentação.

⁶ Análise confinada à região autónoma da Catalunha.

Neste sentido, a alimentação escolar está regulada pela Orden del Ministerio de Educación y Ciencia de 24 de noviembre de 1992, por la que se regulan los comedores escolares⁷ tarefa que, de acordo com a exposição de motivos, está a cargo das Administrações Públicas.

Assim, e com referência à Catalunha, a Agência de Saúde Pública da Catalunha (ASPCAT) publicou uma atualização do guia La Alimentación Saludable en la etapa escolar 2017 no qual elenca algumas recomendações, no que à alimentação nas escolas diz respeito, como a redução dos alimentos considerados pouco saudáveis como sumos ou alimentos altamente processados e enriquecidos com açúcar, redução nas carnes vermelhas e processadas, aumento no consumo de legumes, alimentos integrais e alimentos sazonais ou locais.

REINO UNIDO

Há legislação específica, com vista à promoção de hábitos alimentares saudáveis, sobre os seguintes aspetos:

- Segurança alimentar e enquadramento geral das leis sobre alimentos (Food Safety Act 1990⁸);
- Fabrico de pão e farinha (Bread and Flour Regulations 1988, onde se estabelecem regras sobre os ingredientes a utilizar na confeção desses alimentos);
- Sumos de frutas (Fruit Juices and Fruit Nectars (England) Regulations 2013).

O portal oficial do Governo britânico fornece-nos ainda um guia sobre a legislação existente em matéria alimentar, com ligações para os diplomas aplicáveis.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda a ingestão muito limitada de açúcares, sal e gorduras e aconselha, como forma de promover dietas saudáveis, a adoção de políticas e programas escolares que encorajem as crianças a consumir refeições equilibradas, das quais a fruta e os vegetais devem fazer parte.⁹

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram petições pendentes sobre a matéria, mas verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes na Comissão de Educação e Ciência (8.ª) as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

⁷ Com as alterações introduzidas pela Orden de 30 de septiembre de 1993.

⁸ A versão anexada é a versão original do texto retirada de www.legislation.gov.uk.

⁹ Ver <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs394/en/> e

http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/204176/9789241510066_eng.pdf?sequence=1.

- [Projeto de lei n.º 926/XIII \(3.ª\) PCP](#) – Gestão Pública das Cantinas Escolares
- [Projeto de lei n.º 930/XIII \(3.ª\) BE](#) – Recuperação da gestão pública das cantinas escolares
- [Projeto de lei n.º 530/XIII \(2.ª\) PEV](#) - Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
- [Projeto de lei n.º 531/XIII \(2.ª\) PEV](#) - Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
- [Projeto de lei n.º 532/XIII \(2.ª\) PEV](#)- Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
- [Projeto de lei n.º 585/XIII \(2.ª\) PAN](#) - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar
- [Projeto de lei n.º 586/XIII \(2.ª\) PEV](#) - Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março
- [Projeto de resolução n.º 1704/XIII \(3.ª\) CDS-PP](#) - Recomenda ao Governo que publique um relatório anual sobre a situação das refeições escolares nas escolas públicas
- [Projeto de resolução n.º 1718/XIII \(3.ª\) PAN](#) - Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afecta à Direção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal
- [Projeto de resolução n.º 1719/XIII \(3.ª\) PAN](#) - Recomenda ao Governo que promova as alterações necessárias ao Despacho que aprova o Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Servidas nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Públicos, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal
- [Projeto de resolução n.º 1720/XIII \(3.ª\) PEV](#) - Medidas para promover a qualidade das refeições escolares
- [Projeto de resolução n.º 1728/XIII \(3.ª\) BE](#) - Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas

V. Consultas e contributos

Deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, para os Projetos de lei n.ºs 923/XIII/3.ª, 924/XIII/3.ª e 925/XIII/3.ª.

Considerando as matérias em questão, algumas das quais da competência dos agrupamentos de escolas, propõe-se a consulta da ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares. Na medida em que se trata de uma medida dirigida às crianças do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, sugere-se, ainda, a consulta da CNIPE – Confederação Nacional de Educação e Formação e da CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais. Por fim, e considerando as atuais competências dos municípios no âmbito da educação, sugere-se, ainda, a consulta da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Os pareceres e contributos enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta, na página das iniciativas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, estas iniciativas parecem poder implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, nomeadamente no que diz respeito às adaptações necessárias nas cantinas públicas e inerentes obrigações de fiscalização. Porém, a informação disponível não permite determinar tais encargos.

Projeto de Lei n.º 926/XIII (3.ª)

Gestão Pública das Cantinas Escolares (PCP).

Data de admissão: 19 de junho de 2018

Projeto de Lei n.º 930/XIII (3.ª)

Recuperação da gestão pública das cantinas escolares (BE)

Data de admissão: 25 de junho de 2018

Comissão de Educação e Ciência (8ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Nuno Amorim (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Ágata Leite (DAC).

Data: 06 de julho de 2018.

I: Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) e o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram, respetivamente, o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) e o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª), os quais possuem um desígnio equivalente de determinar a gestão pública das cantinas escolares, através da programação da reversão ou recuperação destas para a esfera pública.

Assim, as duas iniciativas são compostas por um total de seis artigos, a saber:

- **Artigo 1.º** - Que define o objeto da iniciativa, sendo certo que o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) reporta-se apenas à determinação da gestão pública das cantinas escolares, enquanto o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) estipula que tem por objeto a «recuperação para gestão pública» e «a criação de mecanismos de contratação do pessoal especializado para o efeito»;
- **Artigo 2.º** - Que define o âmbito das iniciativas é equivalente, reportando-se, nas duas iniciativas, «às cantinas de escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino profissional», sendo certo que o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) ao reportar-se a «cantinas escolares da responsabilidade da Administração Central» poderá vir a abarcar outras cantinas que não as identificadas¹;
- **Artigo 3.º** - O Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª), sob a epígrafe de «Fiscalização das cantinas escolares» impõe a não renovação de contratos na sequência de ações de fiscalização quando se «conclua pela falta de qualidade das refeições escolares» ou «se demonstre o incumprimento do caderno de encargos»; O Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª), com a epígrafe «Não renovação dos contratos de concessão de serviços de refeições nas escolas públicas» vai mais longe, impondo, no número 1, a não renovação dos contratos ao referir que «cessam no final dos respetivos prazos» ou se forem verificados «incumprimentos do caderno de encargos», presumindo-se que em momento anterior ao da cessação decorrente do término do prazo contratual. Esta iniciativa prevê, contudo, a possibilidade de renovação, por uma única vez, e pelo prazo de um ano, com fundamento em «particular necessidade»²;

¹ Com efeito, o uso do advérbio «nomeadamente» tem sido entendido, na jurisprudência portuguesa, como meramente exemplificativo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do [Processo n.º 0744/06, de 17-01-2007](#), in [www.dgsi.pt](#).

² Chamamos atenção para o recurso a conceito indeterminado como fundamento para esta renovação excecional, que concede às entidades discricionariedade no seu preenchimento.

- **Artigo 4.º** - O Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) com a epígrafe «Gestão Pública das cantinas escolares» cria a obrigação para o Governo de elaboração de «um procedimento de reversão da concessão das cantinas escolares para a gestão pública», *vd.* n.º 1, devendo o Governo assumir «de forma progressiva a gestão direta das cantinas da responsabilidade da Administração Central», *cfr.* n.º 2, bem como «assegurar os meios humanos e materiais necessários ao bom funcionamento (...) e à qualidade das refeições», *vd.* n.º 3, prevendo-se, desde logo, a possibilidade de abertura de procedimento concursal para a contratação de trabalhadores necessários, nos termos do n.º 4. Já o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) estabelece como epígrafe «Reversão da concessão dos serviços de refeições», impondo ao Governo o levantamento imediato e exaustivo das condições de funcionamento das cozinhas e dos refeitórios escolares, e com base neste relatório, a elaboração de uma programação ao nível do investimento, trabalhadores e mecanismos de reversão da gestão de todos os serviços de refeições concessionados, *vd.* n.º 1 e 2, atribuindo a responsabilidade pela gestão destes serviços às «direções dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, *cfr.* n.º 3»;
- **Artigo 5.º** - As duas iniciativas criam a obrigação de regulamentação pelo Governo, estipulando o Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) um prazo de 180 a contar da entrada em vigor do diploma; e o Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) um prazo de 60 dias;
- **Artigo 6.º** - As duas iniciativas estipulam que entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, contemplando exceções, por forma a garantir o cumprimento da lei-travão: no Projeto de lei n.º 926/XIII (3.ª) os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º (que se prendem com a abertura de procedimentos concursais para a contratação de pessoal necessário), só entrarão em vigor com a publicação do próximo Orçamento de Estado, enquanto no Projeto de lei n.º 930/XIII (3.ª) é apenas excetuado o n.º 2 do artigo 4.º (que respeita à «programação dos investimentos a realizar, dos trabalhadores a recrutar e dos mecanismos a criar ou a reforçar para a reversão para a gestão pública da concessão dos serviços de refeições»).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O [Projeto de lei n.º 926/XIII/3.ª \(PCP\)](#) e o [Projeto de lei n.º 930/XIII/3.ª \(BE\)](#) são apresentados nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

O primeiro é subscrito por quinze Deputados do PCP e o segundo por dezanove Deputados do BE, e ambos respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O primeiro deu entrada no dia 18 de junho de 2018 e foi admitido e anunciado nos dias 19 e 20 de junho, e o segundo deu entrada no dia 22 de junho e foi admitido no dia 25 e anunciado no dia 27, tendo ambos baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

Os projetos de lei incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Têm por objeto a gestão pública das cantinas escolares e aplica-se a todas as cantinas escolares da responsabilidade da Administração Central, nomeadamente às cantinas escolares das escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, das escolas do ensino secundário e do ensino profissional.

Têm uma norma a prever a sua regulamentação, no prazo de 180 e 60 dias, respetivamente, após a data da sua entrada em vigor.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, à exceção do disposto nos números 3 e 4 do artigo 4.º (e não do artigo 5.º, como é referido no n.º 2 do artigo 6.º), para o primeiro projeto, e do disposto no número 2 do artigo 4.º, para o segundo, que entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Respeita ainda o cumprimento da chamada lei-travão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento), ao fazer coincidir a entrada em vigor das normas que previsivelmente levarão a um aumento da despesa com a publicação do Orçamento do Estado subsequente.

Em caso de aprovação, as iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Conforme previsto na alínea *b*) do n.º 2 do [artigo 17.º-Aº do Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro](#)³, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da [Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares \(DGEstE\)](#) «acompanhar, coordenar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia». Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#)⁴, estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, definindo, no seu [artigo 8.º](#), que «a responsabilidade do Estado pela prestação dos apoios no âmbito da ação social escolar é partilhada entre a administração central e os municípios, nos termos do presente decreto-lei, do [Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho](#)⁵, e da demais legislação que regula as respetivas áreas de competência».

Os apoios alimentares são uma das modalidades dos apoios do âmbito da ação social escolar, juntamente com os transportes, o alojamento, os auxílios económicos, a prevenção de acididades e o seguro escolar (artigo 12.º). Este apoio alimentar pode assumir diversas modalidades: a distribuição diária e gratuita de leite, o fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados ou a promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar (artigo 13.º).

Para assegurar o serviço de refeições, os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos ensinos básico e secundário, devem dispor de um refeitório e o seu fornecimento pode ser assegurado diretamente pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas ou adjudicado por contrato de concessão a empresa de

³ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [266-G/2012, de 31 de dezembro](#), [102/2013, de 25 de julho](#), [96/2015, de 29 de maio](#) e [33/2018, de 15 de maio](#), apresentando-se na sua versão consolidada retirada do portal oficial do Diário da República Eletrónico.

⁴ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [7-A/2016, de 30 de março](#) e [114/2017, de 29 de dezembro](#), apresentando-se a sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Com as alterações introduzida pelas Leis n.ºs [3-B/2010, de 28 de abril](#), [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [83-C/2013, de 31 de dezembro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [7-A/2016, de 30 de março](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#) e [114/2017, de 29 de dezembro](#), apresentado na sua versão consolidada. Estes diplomas correspondem às Leis que aprovam o Orçamento do Estado.

restauração coletiva, tendo esta concessão que respeitar as normas constantes no n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 20.º.

Este último artigo define que «o preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e as demais regras sobre o respetivo pagamento são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação». Neste sentido foi publicado o [Despacho n.º 8452-A/2015, de 31 de julho](#), com as alterações introduzidas pelo [Despacho n.º 5296/2017, de 16 de junho](#), que regula as condições de aplicação de medidas de ação social, da responsabilidade do Ministério da Educação, Ciência e dos municípios.

De acordo com n.º 3 do artigo 4.º do referido despacho, «o fornecimento de refeições escolares a crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico é uma competência dos municípios respetivos, que asseguram o custo destas refeições quando são fornecidas em refeitórios escolares do ensino básico (2.º e/ou 3.º ciclos) e ensino secundário, quer sejam de administração direta ou de gestão concessionada, mediante a celebração de protocolos entre os agrupamentos ou as escolas não agrupadas, os Municípios em causa e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares». «Os refeitórios abrangidos no processo de transferência de competências para os Municípios em matéria de educação, no âmbito do [Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho](#) e do [Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro](#), em tudo o que for aplicável, encontram-se sujeitos às presentes disposições e às mesmas condições de funcionamento e de serviço».

A Direção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular publicou um [guia](#), denominado de «Educação Alimentar em Meio Escolar – Referencial para uma Oferta Alimentar Saudável», dirigido às escolas com o objetivo de:

- Contribuir para melhorar o estado de saúde global dos jovens;
- Inverter a tendência crescente de perfis de doença que se traduzem no aumento das taxas de incidência e prevalência de enfermidades como sejam obesidade, diabetes tipo II, cáries dentárias, doenças cardiovasculares e outras;
- Colmatar carências nutricionais de uma população estudantil mais carenciada, fornecendo-lhes os nutrientes e a energia necessários para o bom desempenho cognitivo; e
- Promover a saúde dos jovens através da Educação para a saúde, especialmente em matéria de alimentação saudável e atividade física.

A Direção-Geral de Educação emitiu a [circular n.º 3/DSEEAS/DGE/2013](#) com orientações sobre ementadas nos refeitórios escolares providencia uma lista de alimentos autorizados para assegurar a promoção de estilos de vida saudáveis e equidade social, através do fornecimento de refeições nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras a todos os alunos.

Na discussão para o Orçamento do Estado para 2018, o PCP apresentou a Proposta de Alteração n.º 556C, relativa à fiscalização e gestão pública das cantinas escolares, tendo sido parcialmente⁶ aprovada em Comissão com votos favoráveis do PSD, BE, CDS-PP e PCP e voto contra o PS. O BE apresentou a Proposta de Alteração n.º 545C, relativa à recuperação das cantinas escolares dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, tendo sido aprovada em Comissão com votos favoráveis do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD e do CDS-PP.

Já o PEV apresentou a Proposta de Alteração n.º 386C, relativa à contratação de cozinheiros para as escolas, tendo sido rejeitada em Comissão com votos favoráveis do BE e do PCP, votos contra do PS e do CDS-PP e a abstenção do PSD.

O PAN apresentou a Proposta de Alteração n.º 277C, relativa à contratação de nutricionistas para as escolas públicas, tendo sido rejeitada com votos contra do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD, BE e PCP.

Embora tenha tido origem nos Projetos de Resolução n.ºs 1156/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que elabore orientações, com carácter vinculativo, sobre o modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, assegurando uma maior qualidade nas refeições fornecidas, da autoria do PAN e 1162/XIII (3.ª), pela gestão pública das cantinas escolares, da autoria do PCP, a Resolução da Assembleia da República n.º 29/2018, de 1 de fevereiro, que recomenda ao Governo que assegure o bom funcionamento das cantinas e dos bufetes escolares, os pontos 1 e 2 do Projeto de Resolução n.º 1162/XIII (3.ª) foram rejeitados com votos favoráveis do PSD, PS, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP.

Relativamente a antecedentes parlamentares e conexos com a presente iniciativa destacam-se os seguintes:

- Projeto de Resolução n.º 1117/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que introduza na contratação pública mecanismos que assegurem maior qualidade nas refeições escolares, da autoria do CDS-PP, rejeitado com votos favoráveis do PSD e CDS-PP, votos contra do PS, BE, PCP e PEV e a abstenção do PAN;
- Projeto de Resolução n.º 1155/XIII (3.ª), que recomenda ao Governo que respeite a autonomia das escolas possibilitando a gestão pública dos refeitórios escolares, da autoria do BE, rejeitado com votos favoráveis do BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD, PS e CDS-PP;

Com relevo para a análise da presente iniciativa cumpre ainda mencionar:

- Uma compilação de dados, feitos pelo jornal público, em novembro de 2017; e
- O sítio na Internet da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

⁶ Apenas os n.ºs 1 e 6 foram aprovados com as votações indicadas. O n.º 5 teve votos favoráveis do PSD, BE e PCP, voto contra do PS e a abstenção do CDS-PP, tendo sido igualmente aprovada. Os n.ºs 2 e 3 tiveram votação favorável por parte do BE e PCP e votos contra do PSD, PS e CDS-PP, tendo sido rejeitada e, por fim, o n.º 4 teve voto favorável do BE e PCP, votos contra do PS e CDS-PP e a abstenção do PSD, tendo sido igualmente rejeitada.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Finlândia

ESPAÑA

É a Orden de 24 de noviembre de 1992⁷ por la que se regulan los comedores escolares do Ministerio de Educación y Ciencia, o diploma que regula as cantinas escolares no país.

De acordo com a disposição quarta, n.º 1, a gestão do serviço de cantinas escolares poderá realizar-se de qualquer uma das seguintes formas:

- Mediante concessão a uma empresa do sector;
- Contrato de fornecimento diário de comidas confeccionadas e, quando apropriado, distribuída e servida por uma empresa do sector;
- Diretamente pelo centro educativo, através da contratação de pessoal específico para o efeito e com utilização de meios próprios;
- Em cooperação com os municípios; e
- Através da celebração de acordos com outros estabelecimentos abertos ao público, entidades ou instituições que ofereçam garantia suficiente da correta prestação do serviço.

FINLÂNDIA

Os municípios são as entidades responsáveis pela monitorização e avaliação das refeições escolares no país. Como diplomas relevantes para o enquadramento das refeições escolares temos o *Basic Education Act* (628/1998⁸), o *The General Upper Secondary Schools Act* (629/1998⁹) e o *The Professional Education Act* (531/2017¹⁰), tendo como denominador comum a todos eles a gratuidade das refeições servidas nas escolas. O n.º 2 da secção 31 do *Basic Education Act* refere que os alunos têm direito a receber uma refeição devidamente organizada, supervisionada e gratuita todos os dias em que há aulas.

De acordo com um guia informativo, denominado de School Meals In Finland da autoria do *Finnish National Board of Education*, as cantinas escolares funcionam no modelo de *self-service catering*, mencionando que a função de gestão deste serviço de *catering* é feita pela própria escola. Adicionalmente, o National Core

⁷ Diploma retirado do portal oficial boe.es.

⁸ Diploma em língua inglesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

⁹ Diploma em língua inglesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

¹⁰ Diploma apenas disponível em língua finlandesa, retirado do portal oficial FinLex.fi.

Curriculum 2014¹¹ estipula que o serviço de refeições das escolas devem suportar todas as especificações de aprendizagem, desenvolvimento e bem-estar dos alunos, de acordo com os princípios e os objetivos definidos para a educação. Os alunos são incentivados a participar no processo de planeamento e implementação das refeições na sua escola, tendo em conta a fase curricular em que eles se encontram. Esta participação pode assumir diversas formas como um sistema de *feedback*, visitas à cozinha da cantina escolar ou mesmo períodos de experiência profissional com os funcionários da cozinha¹².

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram petições pendentes sobre a matéria, mas verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes na Comissão de Educação e Ciência (8.ª) as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- Projeto de lei n.º 923/XIII (3.ª) (PAN) – Impossibilita a disponibilização nas cantinas dos estabelecimentos de ensino de refeições que contenham carnes processadas, garantindo uma maior qualidade nas refeições escolares
- Projeto de lei n.º 924/XIII (3.ª) (PAN) – Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares
- Projeto de lei n.º 925/XIII (3.ª) (PAN) – Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adopção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares
- Projeto de resolução n.º 1704/XIII (3.ª) (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que publique um relatório anual sobre a situação das refeições escolares nas escolas públicas
- Projeto de resolução n.º 1718/XIII (3.ª) (PAN) - Recomenda ao Governo que promova a criação de uma estrutura orgânica, afecta à Direção-Geral da Educação, responsável pela educação alimentar em meio escolar, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal

¹¹ Texto apenas disponível língua finlandesa, retirado do arquivo *Julkari* dependente do Ministério dos Assuntos Sociais e Saúde.

¹² Informação recolhida do guia informativo *Eating and Learning Together – recommendations for school meals* da autoria do *National Nutrition Council*.

- Projeto de resolução n.º 1719/XIII (3.ª) (PAN) - Recomenda ao Governo que promova as alterações necessárias ao Despacho que aprova o Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Servidas nos Estabelecimentos de Educação e Ensino Públicos, para a defesa de refeições de qualidade em Portugal
- Projeto de resolução n.º 1720/XIII (3.ª) (PEV) - Medidas para promover a qualidade das refeições escolares
- Projeto de resolução n.º 1728/XIII (3.ª) (BE) - Recomenda ao Governo medidas de promoção do acesso a produtos da agricultura de produção local às cantinas públicas

V. Consultas e contributos

Deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, para os Projetos de lei n.ºs 926/XIII (3.ª) e 930/XIII (3.ª).

Considerando as matérias em questão, propõe-se a do Ministro da Educação, do Ministro das Finanças, da ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares.

Os pareceres e contributos enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta, na página das iniciativas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, as iniciativas deverão implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, pelo lado da despesa, nomeadamente no que diz respeito às adaptações necessárias nas cantinas públicas e inerentes obrigações de fiscalização. Porém, a informação disponível não permite determinar tais encargos.